JURISPRUDÊNCIA

TC 72.004.187.99-24

Contrato - PRODAM - necessidade de repactuação do preço - variação cambial - equilíbrio econômico-financeiro - legitimidade reconhecida pela Contratante - inviabilidade de acordo sobre o percentual da repactuação - ajuste rescindido amigavelmente - não imposição de multa contratual - não concorrência da contratada para rescisão contratual - superveniência de fatos externos alheios à vontade das partes - não configuração de qualquer das hipóteses previstas no item 7 da avença - Rescisão contratual julgada regular.

Relatório

Cuida o presente processo da Tomada de Preços número 09.003/98, para a compra de conjunto de moldem gerenciado com capacidade de atendimento através de linha analógica e digital. Referido certame foi realizado pela Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo - **PRODAM**, da qual saiu vencedora a empresa **2 R DATATEL TELEINFORMÁTICA** Ltda., tendo sido lavrada a Autorização de Fornecimento número 142.12/98.

Alegando, no entanto, que a variação cambial refletiu diretamente na base dos preços dos equipamentos importados e consequentemente nos custos de serviços de importação, a empresa contratada solicitou a repactuação dos preços avençados, visando a retomada do equilíbrio econômico financeiro em base de 68% (sessenta e oito por cento) do valor acordado, mais 9% (nove por cento) referente à diferença do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços - **ICMS.** **(1)**

A Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo - PRODAM reconheceu legítimo o pleito da empresa, tendo admitido uma repactuação de 30% (trinta por cento) sobre o valor ofertado. Essa contraproposta, no entanto, não foi aceita sob o fundamento de que esse percentual não seria suficiente para a retomada do equilíbrio econômico financeiro inicialmente pactuado. **(2)**

Diante da impossibilidade do cumprimento da avença em razão desses fatos e, sendo certo que não foi constatada culpa da contratada, conforme verificado pelo Departamento Jurídico da Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo - **PRODAM**, a conclusão foi pela rescisão amigável da Autorização de Fornecimento, na forma do disposto no inciso II do artigo 79 da Lei Federal número 8.666/93, devidamente publicada no Diário Oficial do Município de São Paulo em 17 de abril de 1999, sendo certo que foi determinada a abertura de novo procedimento licitatório**.** **(3) e (4)**

(1) folha 187

(2) folha 197
(3) folhas 201/202
(4) folha 204

O Departamento de Auditoria II sugeriu o arquivamento dos autos, por prejudicadas as análises, tendo em vista o mencionado cancelamento da Autorização de Fornecimento, assim como a Procuradoria da Fazenda Municipal. **(5)**
(6)

Determinei aos Órgãos Técnicos estudos quanto a possibilidade da aplicação das penalidades disposta no item 7, letra "c" e "d" da Autorização de Fornecimento, em razão do cancelamento verificado.

Oficiada, a Origem justificou a necessidade da rescisão realizada, entendendo que o fator principal residiu não ter a contratada concorrido para a rescisão processada, uma vez que decorrente de fato externo e alheio à vontade de ambas as partes, ou seja, a inesperada desvalorização da moeda. **(7)**

A Assessoria Técnica Jurídica, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria-Diretoria Geral foram unânimes em reconhecer que não há que se cogitar a aplicação de penalidade à empresa, por não se configurar no caso as hipóteses estabelecidas no item 7 do ajuste, uma vez que ocorreu fato superveniente que veio a alterar o equilíbrio econômico financeiro da contratação, entendendo que, em nenhum momento, a contratada concorreu para essa circunstância. **(8)**

É o relatório.

V O T O

Adotando as conclusões dos Órgãos Técnicos, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria-Diretoria Geral, entendo regular a rescisão contratual decorrente de fato externo motivado pela desvalorização do real sobre os produtos importados e os custos de importação.

A seguir, arquivem-se os autos.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 23 de fevereiro de 2000.

EDSON SIMÕES
Conselheiro

(5) folhas 206/207
(6) folha 209
(7) folhas 218/219
(8) folhas 220/226

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.004.187.99-24, do qual é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, considerar regular a rescisão contratual decorrente de fato externo motivado pela desvalorização do real sobre os produtos importados e os custos de importação, bem assim determinar o arquivamento dos autos.

Participou do julgamento o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador da Fazenda RENATO TUFI SALIM.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 23 de fevereiro de 2000.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator